



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão nº 012/2019 – BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

Impugnante: G4F Soluções Corporativas Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 - Asa Sul, Brasília - DF, 70340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão nº 012/2019, com fundamento no Art. 41, §2º da Lei n. 8.666/1993, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

O Decreto 3.555/2000, estabelece em seu Art. 12, que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma presencial.

Comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data da sessão designada para o dia 07/06/2019, de forma que há pleno cumprimento do prazo disposto na Lei.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto, conforme item 1.1 do Edital, a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados em diagnóstico, levantamento de necessidades e proposta de solução para a área de Tecnologia da Informação, bem como elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI com acompanhamento/monitoramento, conforme especificado no item “Da Especificação do Objeto” deste documento.*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993 e na lei 3.555/2000, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme passa-se a expor.



III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A) DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PDTI EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

O Edital, no que diz respeito aos documentos de habilitação, especificamente no tocante aos requisitos de qualificação técnica, traz em seu item 13.1.4 e subitens, que serão exigidos os seguintes requisitos a serem comprovados no atestado de capacidade técnica:

13.1.4.1.1 A empresa proponente deverá comprovar experiência, mediante apresentação de atestado na realização de trabalhos similares ao objeto a ser contratado, demonstrando a prestação de serviços de consultoria em elaboração e implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI em instituição financeira.

De início já se verifica a ilegalidade na exigência em questão, uma vez que se trata de condição e exigência que restringe, sem qualquer motivação, a participação de diversas empresas no presente certame.

A exigência constante do Edital, no que diz respeito à necessidade de experiência em instituições financeiras, não pode ser mantida como requisito obrigatório para a qualificação técnica da licitante participante do presente certame.

Conforme já mencionado, o certame visa a contratação de empresa que tenha experiência na prestação de serviços especializados na área de Tecnologia da Informação, bem como na elaboração e implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI com acompanhamento e monitoramento.

O item 3 e subitens do Termo de Referência traz de forma detalhada todas as atividades que deverão ser executadas pela empresa contratando, descrevendo cada uma das etapas que deverão ser observadas e cumpridas.

Pela simples leitura das atividades, verifica-se ser ilícita a exigência de que a aptidão da empresa para prestação do serviço poderá ser comprovada apenas mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica cujos serviços tenham sido executados em instituição financeira, uma vez que a exigência mencionada, de forma clara e explícita, restringe a competitividade no certame, o que é vedado em lei.

A corroborar com o acima exposto, vale esclarecer que o critério para avaliar a capacidade técnica de uma empresa para elaboração do PDTI não pode ser reduzido apenas ao ambiente de instituições financeiras, carecendo de razoabilidade tal exigência.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Edital exige, ainda, que o responsável técnico seja *Profissional Sênior, com experiência comprovada em elaboração e implantação de Plano*



Diretor de TI a ser comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica de, pelo menos, uma instituição financeira, pública ou privada, autorizada pelo Banco Central do Brasil, onde prestou os serviços, de modo satisfatório, compatíveis com o objeto desta licitação, conforme verifica-se da leitura do item 7.1 do Termo de Referência, o que também restringe, sem qual justificativa, a competitividade no presente certame, impedindo que diversas empresas aptas e com capacidade para execução do objeto participem da licitação.

Dessa forma, as empresas com expertise no seguimento têm a experiência, capacidade e maturidade que lhes possibilitam adaptar os processos de elaboração e implantação do PDTI às necessidades e ao nível de maturidade de governança da instituição cliente.

Inclusive, cabe citar que dentre as inúmeras contratações públicas com objeto similar não encontramos nenhuma que exija atestados de capacidade técnica que além de comprovar elaboração e implantação de Plano Diretor de TI traga como exigência a especificação de seguimento de atuação do emitente do atestado. O motivo é simples, a informação além de restritiva não é relevante.

Ora, o PDTI representa um instrumento de gestão para a execução das ações e projetos de TI da organização, possibilitando justificar os recursos aplicados em TI, minimizar o desperdício, garantir o controle, aplicar recursos naquilo que é considerado prioridade e, por fim, melhorar a qualidade do gasto público e o serviço prestado. É o instrumento que permite nortear e acompanhar a atuação da área de TI, definindo estratégias e o plano de ação para implementá-las. É um instrumento de planejamento de tecnologia da informação das organizações que objetiva aprimorar a sua gestão.

A metodologia de condução independe do seguimento de atuação. Ela é única para organizações de qualquer setor, até porque trata de Tecnologia da Informação e não de modelos de negócio específicos e inerentes à natureza da atividade.

A esse respeito, é importante frisar que a demonstração de capacidade técnica para elaboração do PDTI independe do ambiente, podendo ou não se tratar de instituição financeira, sendo certo que o processo utilizado será o mesmo.

É importante frisar que a Administração não deverá exigir das licitantes requisitos que não se relacionam com o objeto da licitação, o que, por certo, restringem indevida e desnecessariamente a competitividade.

Tais exigências violam princípios básicos das contratações públicas, uma vez que trazem cláusulas restritivas à necessária concorrência pública na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, é flagrante a ofensa ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, que assim prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...); § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.



Não se pretende com a presente Impugnação que a Administração deixe de adotar critérios rigorosos em suas contratações, mas tão somente que não sejam feitas exigências desnecessárias e, até mesmo, ilegais, resultando na restrição da competitividade e direcionamento do certame.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação;
- b) A revisão do Edital e consequente exclusão da exigência de prestação de serviços de consultoria em elaboração e implantação de PDTI apenas em instituições financeiras para fins de comprovação da capacidade técnica, bem como necessidade de comprovação de que o Responsável Técnico tenha experiência em Instituição Financeira, em razão da flagrante restrição à competitividade e ofensa aos princípios da isonomia e ampla concorrência;
- c) A republicação do Edital, escoimado do vício apontado, com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 03 de junho de 2019.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Elmo Toledo Lacerda
Diretor Executivo
RG nº 2.754.057 SSP/DF